

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ 75662025/0001 62

**ASSESSORIA JURÍDICA****PARECER JURÍDICO Nº 060/2013-JUR****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034/2013****Da: Assessoria Jurídica do Município.****Para: Executivo Municipal.****Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRICIONISTA NO MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES.**

Em atendimento ao Ofício nº 071A/2013-GAB, seguem as considerações desta Assessoria Jurídica:

A Secretaria Municipal de Promoção Social solicitou, através de Ofício nº 010/2013 a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRICIONISTA NO MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES**. Juntou orçamento detalhado.

Como se pode observar o valor total da despesa com a aquisição é de R\$ 3.090,00 (Três Mil e Noventa Reais) pelo período de 02 meses.

É de esclarecer que o limite para a realização de compras diretas pela Administração é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que corresponde ao percentual de 10% do previsto na alínea 'a', inciso II, do artigo 23 (Lei n. 8.666/93), portanto, seria viável a dispensa com fundamento no valor da despesa.

Porém, para a hipótese em comento, cumpre salientar que se faz presente no caso em questão a hipótese de urgência na contratação que se amolda melhor ao caso. É que por ocasião da assunção da nova administração, fota



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75680025/0001-82

encontrada a Secretaria Municipal de Saúde desfalcada de nutricionista habilitado, uma vez a única profissional concursada pediu exoneração.

Conforme o descrito acima a contratação do profissional em questão não pode aguardar a realização de regular procedimento de licitação, pois há necessidade de contratação imediata de um profissional habilitado para realizar o atendimento da população palmitalense, em especial quanto às escolas municipais que necessitam de alguém habilitado para acompanhar a seleção e elaboração da merenda.

Assim sendo, resta evidenciada a possibilidade/necessidade da contratação emergencial, pelo período de 02 (duas) meses, até que a administração possa realizar regular procedimento licitatório.

A possibilidade de dispensa em razão de urgência é prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.*

Nesse sentido, Cretella Junior:

*“É dispensável também a licitação nos casos de **emergência** ou de calamidade pública. Situações emergenciais ou situações calamitosas não se*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR

CNPJ 75660025/0001-82

*compadem com o procedimento licitatório, empregado em situações normais, quando as formalidades devem ser rigorosamente observadas*<sup>1</sup>.

No dizer de Vera Lúcia Machado D'Avila, a dispensa "é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços"<sup>2</sup>.

Como ressalta a autora, em hipóteses excepcionais, o próprio legislador permitiu a dispensa de licitação, em razão de determinadas circunstâncias fáticas peculiares, como a verificada *in casu*.

Frisando, ainda, que nos casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração Pública na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

Por isso, muitas vezes deve o administrador optar pela dispensa, uma vez que, como afirma Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir"<sup>3</sup>.

Ademais, em atendimento ao que prescreve o artigo 26 da Lei de Licitações, cabe ressaltar que a razão da escolha do profissional em tela é pela reconhecida qualidade dos serviços que oferece e, especialmente, pelos preços que pratica, que são condizentes com aqueles verificados no mercado e, portanto, vantajosos para a Administração.

---

<sup>1</sup> CRETELLA JUNIOR, José. *Das licitações públicas*. Rio de Janeiro: Forense. p. 182.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR**

CNPJ 75660925-0001 82

Diante disso, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso em análise, em razão da urgência, pois se trata de contratação de profissional para atendimento emergencial da administração, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei n. 8666/93 e demais dispositivos legais atinentes à espécie.

É o parecer. Submeta-se a apreciação superior.

Palmital-PR, 28 de Fevereiro de 2013.

**LUÍS PAULO ZOLANDEK**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 47.633**